

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. VICENTINHO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a todas as aposentadorias o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. “.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a assegurar o direito de todo segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que se aposentar o acréscimo de 25% no valor da sua aposentadoria na hipótese de necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Pelas regras atuais, o adicional é concedido somente em casos de aposentadoria por invalidez, excluindo os demais aposentados, tais como aqueles que se aposentam por idade ou por tempo de contribuição.

O aposentado que necessita de assistência permanente de outra pessoa e não faz jus ao adicional referido não tem condições financeiras de arcar com despesas de medicamentos, alimentação especial, via oral ou por sonda, ou pagamento de cuidadores ou profissionais de fisioterapia, fonoaudiologia e outros correlatos.

Aposentados que, anos após o início do benefício, ficaram doentes ou desenvolveram uma condição médica que demande auxílio de outra pessoa, podem se beneficiar desta Proposição. Entendemos que, por questão de justiça, nenhum aposentado deve ficar sem amparo se está em situação de necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu, em decisão recente, esse direito. São preciosos, do ponto de vista humanitário, os argumentos utilizados pela ministra do STJ, Regina Helena Costa, para sustentar o voto com o qual balizou a decisão da Primeira Seção daquela Corte. Argumentou que a situação de vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode acontecer com qualquer segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e não somente aos segurados aposentados por invalidez. Segundo a Ministra: “Não podemos deixar essas pessoas sem amparo”. Seus argumentos convenceram outros quatro integrantes da Primeira Seção do STJ, pois a extensão do benefício foi aprovada por cinco votos a quatro.

Sendo assim, esta Proposição visa a oferecer a todo segurado da previdência social a possibilidade de usufruir de um acréscimo em seu

benefício de aposentadoria caso necessite de assistência permanente, seja de alguém da família, seja de terceiros, tais como cuidadores ou pessoas contratadas para essa atividade. Esse tratamento isonômico a todo e qualquer segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, sendo previsto no seu art. 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado VICENTINHO